

Proc. 6 553/40

(CJT-250-13)

1943

EMO/ZM.

Nenhum novo argumento sendo a-
duzido, confirma-se, pelos seus
fundamentos, a decisão recorri-
da.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Companhia Comércio e Navegação apresenta embargos à decisão prolatada pela extinta Segunda Câmara, em 28 de abril de 1941, que, dando provimento à reclamação de José Florência de Abreu, determinou fôsse paga ao reclamante a diferença de vencimentos a que faz jus:

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o art. 1^a, alínea g, do decreto-lei 2339, de 30 de abril de 1941, atribue a esta Câmara competência para se pronunciar a respeito dos embargos apresentados;

CONSIDERANDO que o acórdão embargado bem decidiu aplicando ao caso a jurisprudência firmada nos autos do processo 6 160/36, idêntico ao presente, eis que a redução de vencimentos imposta ao embargado não teve o caráter de medida de ordem geral, de modo a justificar o motivo de força maior que a teria determinado;

CONSIDERANDO, ainda, que o Senhor Ministro do Trabalho já decidiu que o decreto 20 465, de 1931, é uma lei supletória da lei 62, de 1935, e, quando ocorrer contradição entre ambas, deverá prevalecer a disposição mais favorável ao empregado, consoante o princípio de jurisprudência internacional do trabalho;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unani-

M. T. I. C. — J. T. — CONSELHO NACIONAL DO TRABALHO

midade, conhecendo dos embargos interpostos, desprezá-los, mantido, pelos seus fundamentos, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 1943.

- | | | |
|----|--------------------|------------------------------|
| a) | Ozéas Motta | Presidente, substituto legal |
| a) | João Duarte, filho | Relator |
| a) | Dorval Lacerda | Procurador |

Assinado em 26 / 6 / 43.

Publicado no Diário da Justiça em 24 / 6 / 43.